

Apóstolos Concursos



Proteção Constitucional à Maternidade

Mini Estudo de Caso:

Naty Sapeca é técnica em química e atua, desde 2015, na linha de produção da Indústria Traquino de Produtos Químicos Ltda, empresa de médio porte administrada por Matheus Traquino. Em janeiro de 2018, ao descobrir estar grávida, Naty comunicou formalmente à chefia imediata e ao setor de recursos humanos da empresa.

Mesmo ciente da gestação e da classificação **em grau máximo de insalubridade** do ambiente de trabalho ao qual Naty estava exposta, Matheus Traquino optou por mantê-la nas mesmas funções. Justificou a decisão com base na redação do artigo 394-A, §3º da CLT, introduzido pela **Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)**, o qual autorizava a continuidade das atividades insalubres caso a empregada apresentasse **atestado médico emitido por profissional de sua confiança** — documento que Naty havia efetivamente apresentado.

Com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, traga a solução correta para o caso narrado, em até 7 linhas, justificando sua resposta.

PADRÃO DE RESPOSTA

A CLT determina que a empregada gestante ou lactante será afastada, durante o período de gestação e lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, independentemente do grau de insalubridade. Essa medida foi reforçada pelo STF, na ADI 5.938, ao julgar inconstitucional a exigência de atestado médico para o afastamento da gestante de atividades insalubres em graus médio e mínimo e, da lactante, em qualquer grau. Isso porque tais disposições se alinham ao princípio de proteção à maternidade e à integral proteção à criança, reconhecendo-os como direitos sociais primordiais.

Embasamento da resposta (Art. 394-A, I, II e III, da CLT / ADI: 5938 / arts. 5º, caput, 6º, 7º, XXII, da CF/88)

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, durante a gestação; ([Vide ADIN 5938](#))

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante a lactação.

Art. 5º, caput, Constituição Federal:

*Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:(...)*

Art. 6º, Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Art. 7º, XXII, Constituição Federal:

*XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de **normas de saúde, higiene e segurança**;*

Jurisprudência

STF - ADI: 5938 DF:

DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE

TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5938 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/09/2019)



PROF. LUCAS EDUARDO

Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal. Exerceu o cargo de técnico judiciário do STJ por 13 anos, concurso em que foi aprovado aos 18 anos. Foi aprovado também em outros concursos, tais como TJDF, SEFAZ-AL e SEFAZ-RS. É Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduado em Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Administração Pública. Ficou especialista em provas de língua portuguesa, tendo gabaritado as últimas três provas de concursos fiscais que fez. E também ficou especialista em criação e resolução de questões discursivas, tendo realizado mais de 500 questões na sua preparação para a SEFAZ-DF. Mestrando em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Professor-instrutor do Cebraspe (UnB) de cursos de formação para auditores fiscais, no qual ministrou aulas de legislação tributária estadual (ICMS, ITCMD e IPVA) e Simples Nacional. Já ministrou aulas de discursivas para os concursos da SEF-MG, SEFAZ-MT, ISS Fortaleza, ISS-SP, Receita Federal do Brasil, entre outros. Além disso, também é especialista na elaboração de recursos para provas discursivas.



PROF. MATHEUS MOTTA

Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal. Exerceu o cargo de técnico do MPRN por 4 anos, exerceu o cargo de Auditor Fiscal do Município de Valença/BA (2º lugar). Foi aprovado em também em outros concursos, tais como SEFAZ BA (35º), ISS Cuiabá (64º), Senhor do Bonfim/BA (2º), ISS Manaus (45º). É Graduado em Engenharia Mecatrônica pela UNIFACS (Salvador) e graduando em Ciências Contábeis. Pós-graduado em Direito Tributário, Gestão Tributária, Direito Constitucional, Direito Administrativo. Pós Graduado também em Tecnologia da Informação, foi professor de Linguagem de Programação de Universidade e ex-programador de sistemas pela empresa Atena Tecnologia. Mestrando em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Professor-instrutor o Cebraspe (UnB) de cursos de formação para auditores fiscais, no qual ministrou aulas de Contabilidade, Análise das Demonstrações Contábeis e Processo Administrativo Fiscal (PAF). Já ministrou aulas de discursivas para os concursos da SEF-MG, SEFAZ-MT, ISS Fortaleza, ISS-SP, Receita Federal do Brasil, entre outros. Além disso, também é especialista na elaboração de recursos para provas discursivas.



PROF. HUMBERTO FRAGA

Auditor de Controle Externo (TCM-BA). Exerceu o cargo de Agente de Fiscalização do TCE-SP, e foi aprovado e nomeado para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Maranhão. É Graduado em Odontologia pela UFBA e Administração pela UNIGRAN e graduando em Direito pela UFBA. Pós-graduado em Gestão Empresarial pela FGV. Professor de discursivas também é especialista na elaboração de recursos para provas discursivas. SEF-MG, SEFAZ-MT, ISS Fortaleza, ISS-SP, Receita Federal do Brasil, entre outros. Além disso, também é especialista na elaboração de recursos para provas discursivas.